



**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 160/2006**

Assunto: Solicita reconhecimento de crédito para efeito de transferência.

Conclusão: Pelo deferimento.

O contribuinte, acima identificado, solicita a homologação de saldo credor do ICMS, para efeito de transferência para estabelecimento de outro contribuinte, localizado neste Estado, de acordo com a legislação tributária em vigor.

Os créditos acumulados pela interessada decorrem de operações de exportação para o exterior e, não tendo como compensá-los totalmente em sua escrita fiscal, resta-lhe, apenas, a alternativa de transferi-los a outros contribuintes deste Estado, conforme disposto na Lei do ICMS.

Face ao expendido, externamos nosso entendimento sobre a matéria, à luz da legislação tributária estadual, em vigor.

Com efeito, a legislação tributária estadual consagra o direito de transferência de créditos acumulados a partir de 16/09/96, para outros contribuintes deste Estado, por estabelecimentos que realizem operações e prestações para o exterior, mediante a emissão, pela Secretaria da Fazenda, de documento que reconheça o crédito, conforme dispõem os §§ 7º, inciso III e 8º a 10 do art. 32 da Lei nº 4.257, de 06/01/89, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.114, de 29/12/99.

O processo foi encaminhado à Unidade de Fiscalização - UNIFIS, para dar cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2º do Decreto nº 9.966, de 09/10/98, *in fine*, tendo sido designado para apreciar o feito, o Agente Fiscal Moisés Elias Alves.

Em parecer conclusivo, datado de 26/12/2005, o Agente Fiscal reconhece a existência de saldo credor acumulado na escrita fiscal do contribuinte, informando, entretanto que o valor solicitado não foi totalmente comprovado, concluindo que somente poderá ser utilizado, para efeito de transferência, o limite máximo de **R\$ 1.764.185,33 (um milhão e setecentos e sessenta e quatro mil e cento e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos)**, na forma do art. 32, § 7º, inciso III da Lei nº 4.257, de 06/01/89, com redação dada pelo art. 3º Lei nº 5.532, de 30 de dezembro de 2005.

Pelo exposto, cumpridas as formalidades de que tratam os arts. 2º, incisos I, II e III, *caput*, e 3º do Decreto nº 9.966, de 09/10/98 (emissão e escrituração de Nota Fiscal) e a ordem de preferência prevista no inciso III do § 7º do art. 32 da Lei nº 4.257, de 06/01/89, com redação dada pelo art. 3º Lei nº 5.532, de 30 de dezembro de 2005, opinamos **favoravelmente** ao deferimento do pleito.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em  
Teresina, 31 de janeiro de 2006.

**MARIA DAS GRAÇAS MORAES MOREIRA RAMOS**



**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 160/2006**

**AFTE – Mat. 91.081-3**

De acordo com o parecer.  
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para providências finais.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO**  
Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.  
Cientifique-se ao interessado.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA NETO**  
Secretário da Fazenda



**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 160/2006**

**DOCUMENTO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO FISCAL ACUMULADO  
PARA EFEITO DE TRANSFERÊNCIA**

**Firma/Razão Social:** CANEL – CENTRAL AGRICOLA NOVA ERA LTDA.

**Endereço:** RUA ARLINDO NOGUEIRA, 969, CENTRO.

**Município:** URUÇUI - PI

**Fone/Fax**

**CEP:** 64860-000

**CNPJ:** 02.710.353/0001-00

**CAGEP:** 19.000.247-6

**CAE:** 151

O Secretário da Fazenda do Estado do Piauí, com base no inciso III do § 7º e no § 8º do art. 32 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, e no Decreto nº 9.966, de 09 de outubro de 1998, acatando parecer fiscal e o Parecer UNATRI/SEFAZ nº 160/2006, de 31/01/2006, **reconhece a legitimidade do crédito fiscal acumulado** no valor de R\$ 1.764.185,33 (um milhão e setecentos e sessenta e quatro mil e cento e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), referentes à apuração do período de outubro de 2003 a novembro de 2005, solicitada pela empresa acima qualificada, e **autoriza a sua transferência para contribuintes deste Estado**, mediante emissão de Nota Fiscal específica, nos termos dos arts. 2º, incisos I a III, e 3º do Decreto nº 9.966/98, observada a ordem de preferência prevista no inciso III do § 7º da Lei nº 4.257, de 06/01/89, com redação dada pelo art. 3º Lei nº 5.532, de 30 de dezembro de 2005, sendo que, na hipótese de utilização para o fim previsto na alínea “c” do inciso III do dispositivo citado, a apropriação deverá ser efetuada em 12 (doze) parcelas, observados os requisitos legais, mediante comunicação à Unidade de Fiscalização da Secretaria da Fazenda, para homologação.

**GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA**, em Teresina(PI), de janeiro de 2006.

**ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA NETO**  
Secretário da Fazenda